



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.984.639 - SP (2021/0272043-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FERRO, CASTRO NEVES & DALTRO BORGES SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
ADVOGADOS : MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896
EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651
RODRIGO BARRETO COGO - SP164620
LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - RJ163989
RECORRIDO : CARMEN RUETE DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CARMEN APARECIDA RUETE DE OLIVEIRA
RECORRIDO : VIRGOLINO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
RECORRIDO : HERMELINDO RUETE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCELO ANTÔNIO MURIEL - SP083931
THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA - SP300013
FERNANDO MEDICI JUNIOR - SP186411

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PROVISÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. DESPACHO INICIAL. MARCO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISORIEDADE. AUSÊNCIA.

1- Recurso especial interposto em 17/9/2020 e concluso ao gabinete em 15/2/2022.

2- O propósito recursal consiste em determinar se: a) os honorários provisórios arbitrados no processo de execução devem ser regulados pelo CPC/2015, diploma vigente no momento de sua fixação, ou pelo CPC/1973, diploma vigente no momento em que o juiz proferiu o despacho inicial da ação de execução no bojo do qual deveria ter fixado a referida verba; e b) se o valor arbitrado a título de honorários seria irrisório.

3- O despacho inicial da ação de execução - como ato processual que, por força de lei, fixa os honorários provisórios em favor da parte exequente - deve ser considerado como marco temporal para a definição das normas incidentes relativas aos honorários sucumbenciais no processo de execução.

4- Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da não surpresa, é imperioso concluir que os honorários provisórios devem ser fixados de acordo com as normas jurídicas em vigor no momento da prolação do despacho inicial do processo de execução e não no momento em que a referida verba foi efetivamente arbitrada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5- Na hipótese dos autos, partindo-se do arcabouço fático-probatório delineado no acórdão recorrido e tendo em vista que a execução foi ajuizada em 4/5/2015 e que o despacho inicial foi prolatado em 5/5/2015, quando ainda em vigor o CPC/1973, é forçoso concluir que, mesmo com a entrada em vigor do CPC/2015, os honorários provisórios da execução devem ser fixados à luz no art. 652-A do CPC/1973, motivo pelo qual não há qualquer óbice ao seu arbitramento por equidade, conforme levado a efeito pelas instâncias ordinárias.

6- Na espécie, o valor dos honorários advocatícios fixado pelo Tribunal a quo consubstanciou critério razoável, máxime porque adequado à espécie e serviente para bem remunerar o causídico de modo proporcional ao trabalho realizado, motivo pelo qual não merece reforma o acórdão recorrido quanto ao ponto.

7- Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA, pela parte RECORRENTE: FERRO, CASTRO NEVES & DALTRO BORGES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Brasília (DF), 26 de abril de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.984.639 - SP (2021/0272043-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : FERRO, CASTRO NEVES & DALTRO BORGES SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

ADVOGADOS : MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896

EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651

RODRIGO BARRETO COGO - SP164620

LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - RJ163989

RECORRIDO : CARMEN RUETE DE OLIVEIRA

RECORRIDO : CARMEN APARECIDA RUETE DE OLIVEIRA

RECORRIDO : VIRGOLINO DE OLIVEIRA FILHO

RECORRIDO : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

RECORRIDO : HERMELINDO RUETE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MARCELO ANTÔNIO MURIEL - SP083931

THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA - SP300013

FERNANDO MEDICI JUNIOR - SP186411

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por FERRO, CASTRO NEVES & DALTRO BORGES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 17/9/2020.

Concluso ao Gabinete em: 15/2/2022.

Ação: de execução de título extrajudicial em que figuram como exequentes "GVO" (em substituição ao Banco de Investimentos Credit Suisse Brasil S.A.) e FERRO, CASTRO NEVES & DALTRO BORGES SOCIEDADE DE ADVOGADOS e como, executados, Carmen Ruete de Oliveira, Carmen Aparecida Ruete de Oliveira, Hermelindo Ruete de Oliveira e Virgolino de Oliveira Filho, ora recorridos.

Decisão interlocutória: arbitrou os honorários advocatícios no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importe de R\$ 62.440,00, acrescidos de correção monetária e juros de mora a contar da data que ficou configurado o inadimplemento do acordo.

Acórdão: por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, majorando os honorários para R\$ 400.000,00, nos termos da seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Execução por quantia certa fundada em título extrajudicial. Acordo judicial celebrado pelas partes prevendo renúncia ao direito da agravante de pleitear verba honorária de sucumbência, mas condicionada à quitação do saldo devedor pelos agravados. Condição que, porém, não se verificou.

Possibilidade de arbitramento dos honorários enquanto não extinto o processo com trânsito em julgado, mas não, no caso concreto, com fundamento no artigo 827 do atual CPC, que só entrou em vigor em 18 de março de 2016. Execução ajuizada em 4 de maio de 2015, com pronunciamento inaugural em 5 de maio de 2015, mas omissa quanto ao arbitramento de honorários determinado pelo artigo 652-A do CPC de 1973, então em vigor. Cabível arbitramento equitativo no valor de R\$ 400.000,00.

Demais disso, e em reforço, caso dos autos cujas características não permitiriam o acolhimento integral da pretensão do agravante diante da natureza da cláusula do acordo celebrado pelas partes, que é penal. Necessária redução equitativa que conduziria ao mesmo valor de R\$ 400.000,00 (art. 412 e 413 do CC).

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(fl. 2171)

Embargos de declaração: opostos pelos recorridos, foram rejeitados (fls. 149-155).

Recurso especial: aduz, em síntese violação aos arts. 14, 827 e 1.046, do Código de Processo Civil de 2015 e aos arts. 652-A e 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, ao argumento de que:

a) em atenção à imediata aplicação das normas processuais e à teoria do isolamento dos atos processuais, o ato jurisdicional de fixação dos honorários de execução é regido pelas normas do diploma processual vigente no momento em que foi efetivamente praticado e não por aquele vigente no momento em que deveria ter sido praticado;

b) na hipótese dos autos, tendo em vista que a fixação dos honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de execução ocorreu sob a égide do CPC/2015, deve ser aplicado o disposto no art. 827 do referido Diploma, majorando-se os honorários para 10% do valor da dívida exequenda; e

c) subsidiariamente, o valor arbitrado a título de honorários deveria ser majorado, pois fixado em montante irrisório.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso especial interposto (fls. 309-310).

Em face das razões apresentadas no agravo de fls. 314-324, determinei a autuação do agravo como recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ, para melhor exame da matéria em debate.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.984.639 - SP (2021/0272043-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : FERRO, CASTRO NEVES & DALTRO BORGES SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

ADVOGADOS : MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896
EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651
RODRIGO BARRETO COGO - SP164620
LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - RJ163989

RECORRIDO : CARMEN RUETE DE OLIVEIRA

RECORRIDO : CARMEN APARECIDA RUETE DE OLIVEIRA

RECORRIDO : VIRGOLINO DE OLIVEIRA FILHO

RECORRIDO : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

RECORRIDO : HERMELINDO RUETE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MARCELO ANTÔNIO MURIEL - SP083931
THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA - SP300013
FERNANDO MEDICI JUNIOR - SP186411

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PROVISÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. DESPACHO INICIAL. MARCO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISORIEDADE. AUSÊNCIA.

1- Recurso especial interposto em 17/9/2020 e concluso ao gabinete em 15/2/2022.

2- O propósito recursal consiste em determinar se: a) os honorários provisórios arbitrados no processo de execução devem ser regulados pelo CPC/2015, diploma vigente no momento de sua fixação, ou pelo CPC/1973, diploma vigente no momento em que o juiz proferiu o despacho inicial da ação de execução no bojo do qual deveria ter fixado a referida verba; e b) se o valor arbitrado a título de honorários seria irrisório.

3- O despacho inicial da ação de execução - como ato processual que, por força de lei, fixa os honorários provisórios em favor da parte exequente - deve ser considerado como marco temporal para a definição das normas incidentes relativas aos honorários sucumbenciais no processo de execução.

4- Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da não surpresa, é imperioso concluir que os honorários provisórios devem ser fixados de acordo com as normas jurídicas em vigor no momento da prolação do despacho inicial do processo de execução e não no momento em que a referida verba foi efetivamente arbitrada.

5- Na hipótese dos autos, partindo-se do arcabouço fático-probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delineado no acórdão recorrido e tendo em vista que a execução foi ajuizada em 4/5/2015 e que o despacho inicial foi prolatado em 5/5/2015, quando ainda em vigor o CPC/1973, é forçoso concluir que, mesmo com a entrada em vigor do CPC/2015, os honorários provisórios da execução devem ser fixados à luz no art. 652-A do CPC/1973, motivo pelo qual não há qualquer óbice ao seu arbitramento por equidade, conforme levado a efeito pelas instâncias ordinárias.

6- Na espécie, o valor dos honorários advocatícios fixado pelo Tribunal a quo consubstanciou critério razoável, máxime porque adequado à espécie e serviente para bem remunerar o causídico de modo proporcional ao trabalho realizado, motivo pelo qual não merece reforma o acórdão recorrido quanto ao ponto.

7- Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.984.639 - SP (2021/0272043-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : FERRO, CASTRO NEVES & DALTRO BORGES SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

ADVOGADOS : MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896

EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651

RODRIGO BARRETO COGO - SP164620

LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - RJ163989

RECORRIDO : CARMEN RUETE DE OLIVEIRA

RECORRIDO : CARMEN APARECIDA RUETE DE OLIVEIRA

RECORRIDO : VIRGOLINO DE OLIVEIRA FILHO

RECORRIDO : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

RECORRIDO : HERMELINDO RUETE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MARCELO ANTÔNIO MURIEL - SP083931

THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA - SP300013

FERNANDO MEDICI JUNIOR - SP186411

VOTO

O SENHOR MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em determinar se: a) os honorários provisórios arbitrados no processo de execução devem ser regulados pelo CPC/2015, diploma vigente no momento de sua fixação, ou pelo CPC/1973, diploma vigente no momento em que o juiz proferiu o despacho inicial da ação de execução no bojo do qual deveria ter fixado a referida verba; e b) se o valor arbitrado a título de honorários seria irrisório.

I. DOS HONORÁRIOS PROVISÓRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DIREITO INTERTEMPORAL

1. Cinge a controvérsia em determinar se os honorários provisórios arbitrados no processo de execução devem ser regulados pelo CPC/2015, diploma vigente no momento de sua fixação, ou pelo CPC/1973, diploma vigente no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento em que o juiz proferiu o despacho inicial da ação de execução no bojo do qual deveria ter fixado a referida verba.

2. Em síntese, impende determinar se, na hipótese dos autos, os honorários provisórios da execução devem ser fixados à luz do art. 652-A do CPC/1973 ou à luz do art. 827 do CPC/2015.

3. Com efeito, o CPC/2015, ao tratar do processo de execução, prevê, no art. 827, que, “ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado”.

4. O referido dispositivo legal corresponde, parcialmente, ao disposto no art. 652-A do CPC/1973, que facultava ao juiz a fixação dos honorários de execução por equidade, ao fazer remissão expressa ao §4º do art. 20 daquele Código.

5. As referidas disposições normativas, como cediço, têm por escopo imprimir maior celeridade à execução, evitando que a fixação dos honorários dependa de outro pronunciamento judicial posterior.

6. A par da celeridade, observa-se que o novo Diploma processual, ao determinar a fixação dos honorários provisórios no importe de 10% sobre valor da execução, busca garantir maior efetividade ao processo executivo, através da estipulação de um regime financeiro mais severo para a sucumbência (Cf. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coords.). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 2016).

7. De fato, o art. 827, do CPC/2015 “estabelece percentual tarifado de honorários de sucumbência a ser determinado, de plano, pelo juiz em favor do exequente, bem como a sua redução ou majoração a depender da sorte da execução (pagamento imediato do débito ou impugnação por embargos)” (AgInt no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AREsp 1816391/SP, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 09/12/2021).

8. Ademais, deve-se pontuar que os honorários fixados no despacho inicial da execução são provisórios, devendo ser substituídos pelos honorários definitivos ao final do processo, inclusive levando-se em consideração o desfecho de eventuais embargos à execução. A propósito: AgInt no REsp 1337173/SP, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 06/12/2019.

9. Nesse contexto, não se pode olvidar que a norma geral de direito intertemporal constante do art. 1.046 do CPC/2015 (correspondente ao art. 1.211 do CPC/1973) estabelece que as novas disposições devem ser aplicadas “desde logo aos processos pendentes”, consagrando o brocardo *tempus regit actum*.

10. No entanto, impende asserir que esta Corte Superior já assentou o entendimento de que as normas jurídicas relativas aos honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza processual-material: processual porque somente são passíveis de fixação no contexto de ações judiciais; material porque constituem direito subjetivo e exclusivo do advogado da parte vencedora. Tais normas, como corolário lógico, não são alcançadas por lei nova que entre em vigor. Nesse sentido: REsp 1465535/SP, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 22/08/2016; REsp 1113175/DF, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/05/2012, DJe 07/08/2012.

11. Com efeito, inserem-se os honorários sucumbenciais no âmbito dos denominados institutos bifrontes, que são aqueles que, nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, “só no processo aparecem de modo explícito em casos concretos, mas são integrados por um intenso coeficiente de elementos definidos pelo direito material e – o que é mais importante – de algum modo dizem respeito à própria vida dos sujeitos e suas relações entre si e com os bens da vida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituem pontes de passagem entre o direito e o processo, ou seja, entre o plano substancial e o processual do ordenamento jurídico” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2016, 1º v., p. 107).

12. Desse modo, justamente por possuírem natureza híbrida, as normas jurídicas relativas aos honorários, em virtude dos reflexos materiais que lhe são inerentes, não estão sujeitas à regra da aplicação imediata das normas processuais, sendo capazes de produzir, por meio de sua incidência, verdadeiros direitos processuais adquiridos, que, conforme já tive a oportunidade de destacar em âmbito doutrinário, “são direitos que surgem a partir de situações processuais já integralmente constituídas ou extintas sob a vigência da lei anterior, isto é, situações jurídicas consumadas” (ANDRIGHI, Nancy. Direito Intertemporal, Honorários advocatícios, sucumbência recursal e a interpretação do Superior Tribunal de Justiça *In* SEVERO, Álvaro Paranhos...[et.al.] (Orgs.). *Direito Privado e Processo Civil: estudos em homenagem aos 70 anos do curso de direito da PUCRS*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 318).

13. Daí porque as normas jurídicas relativas aos honorários advocatícios, por possuírem natureza instrumental-material, “não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito (...) As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não alcançando a lei nova subsequente” (REsp 470.990/RS, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2002, DJ 12/05/2003).

14. Nesse passo, importa destacar que o próprio art. 14 do CPC/2015, ao tratar da incidência imediata das normas processuais, considera imperioso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resguardar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

15. Assim, se ao tempo do despacho inicial da ação de execução encontrava-se em vigor o CPC/1973, será este diploma que regulará a fixação da verba honorária, porquanto a parte exequente, no momento da prática deste ato processual, passa a titularizar verdadeiro direito processual adquirido à referida verba.

16. Com efeito, “os honorários advocatícios são instituto de direito processual-material, pois, apesar da previsão em diploma processual, conferem direito subjetivo de crédito ao advogado em face da parte que deu causa à instauração do processo, versando assim sobre situação jurídica substancial” (EAREsp 1255986/PR, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2019, DJe 06/05/2019).

17. De fato, “os direitos adquiridos, com verve material ou processual, devem ser respeitados pela nova lei, sob pena de violar-se enunciado precípua da aplicação intertemporal do direito, consistente na regra de que a lei processual nova não retroagirá para atingir direito processual adquirido nos termos da lei revogada” (EAREsp 1255986/PR, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2019, DJe 06/05/2019).

18. Assim, ao despachar a inicial da execução o juiz reconhece que o título executivo extrajudicial que a embasa representa, em princípio, obrigação certa, líquida e exigível, fixando, nesse momento, por expressa determinação legal, a sucumbência, que, em regra, será do devedor-executado, tendo em vista a aparência de exequibilidade da dívida.

19. É certo, no entanto, que o executado, manejando os instrumentos defensivos que lhe são postos à disposição no âmbito do processo executivo, pode reverter a sucumbência a seu favor, hipótese em que ocorrerá a alteração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

titularidade dos honorários fixados.

20. Em suma, é imperioso observar que tanto o art. 652-A do CPC/1973 quanto o art. 827 do CPC/2015, ao preconizar que o juiz “fixará, de plano”, os honorários provisórios ao despachar a inicial da execução, não veicula uma simples faculdade, mas sim uma obrigação, consagrando, pois, normas jurídicas de caráter imperativo.

21. O direito aos honorários de execução, portanto, nasce, para uma ou para a outra parte, no momento em que o juiz profere o despacho inicial do processo de execução.

22. Nessa esteira de inteligência, se, por lapso do Poder Judiciário, deixa-se de fixar, no momento oportuno, os honorários provisórios nos termos do art. 652-A do CPC/1973, não pode o exequente ser beneficiado pelo referido equívoco através da aplicação de normas supervenientes que lhe são, supostamente, mais benéficas, em flagrante prejuízo à parte executada, que não concorreu para a demora na fixação da verba honorária.

23. Em outras palavras, não se revela razoável atribuir ao exequente situação jurídico-processual mais vantajosa do que aquela que possuiria se as normas jurídicas houvessem sido aplicadas no momento adequado, isto é, se as normas em vigor no momento do despacho inicial da execução tivessem sido aplicadas, como deveriam ter sido.

24. A conclusão ora exarada representa, a rigor, verdadeiro imperativo de segurança jurídica e de prestígio ao princípio da não surpresa, na medida em que, ao invés de perpetuar eventual equívoco na aplicação das normas, garante a tutela dos direitos processuais adquiridos.

25. De fato, não se pode olvidar que, tendo o processo de execução se iniciado sob à égide do CPC/1973 e tendo o despacho inicial sido proferido à luz do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido diploma, havia justa e legítima expectativa de que essa prestação jurisdicional permaneceria regulada, na sua inteireza, pela lei então vigente.

26. A propósito, menciona-se abalizada doutrina:

A postura do Poder Judiciário é de elevada importância para a concretização da segurança jurídica, notadamente pela entrega de uma prestação jurisdicional previsível que não atente contra a confiança legítima do jurisdicionado.

(NUNES, Jorge Amaury Maia. Segurança jurídica e súmula vinculante. São Paulo: Saraiva, 2010, passim.)

27. A segurança jurídica ora preconizada coaduna-se com a denominada Teoria do Isolamento dos Atos Processuais adotada pelo NCPD, “segundo a qual, cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a lei que o regerá (princípio do *tempus regit actum*)” (AgRg no REsp 1584433/SP, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/10/2016).

28. Entendimento diverso significaria facultar ao juiz a escolha do momento oportuno para a fixação dos honorários provisórios, olvidando-se o caráter imperativo das normas em questão, em evidente prejuízo à celeridade e à efetividade, valores que estas disposições normativas pretenderam imprimir ao processo de execução.

29. Em âmbito jurisprudencial, a Corte Especial do STJ fixou o entendimento de que “a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015” (EAREsp 1255986/PR, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2019, DJe 06/05/2019).

30. Na oportunidade, ressaltou-se que, no que tange ao processo de conhecimento, o direito à percepção da verba honorária nasceria com a sentença,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo pelo qual as partes possuiriam direito adquirido à aplicação das normas em vigor no momento da prolação do respectivo ato processual, *verbis*:

É de se memorar, ainda, que a posição em epígrafe verbera nos princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa.

Deveras, a parte condenada em honorários advocatícios na sentença, em conformidade com as regras do CPC/1973, possui direito adquirido à aplicação das normas existentes no momento da prolação do respectivo ato processual.

[...]

Dessa forma, as partes litigantes possuem a prerrogativa legal de verem subsumir-se à hipótese vertente a norma que amparava o instituto dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença, com o fim de salvaguardar o direito adquirido.

(EAREsp 1255986/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2019, DJe 06/05/2019) [g.n.]

31. Nesse contexto, de maneira análoga ao que ocorre com a sentença, é possível afirmar que o despacho inicial da ação de execução - como ato processual que, por força de lei, fixa os honorários provisórios em favor da parte exequente - deve ser considerado como marco temporal para a definição das normas incidentes relativas aos honorários sucumbenciais no processo de execução.

32. Deve-se observar, nesse contexto, que não impressiona o argumento de que os honorários fixados no limiar da execução podem, ao final, não serem devidos ao exequente, a depender do resultado do processo, motivo pelo qual não haveriam verdadeiros direitos adquiridos.

33. Com efeito, também os honorários sucumbenciais fixados na sentença em favor de umas das partes podem não subsistir ao final da demanda em virtude da reversão do resultado do julgamento por força da interposição de eventuais recursos. Tal circunstância, no entanto, não representou qualquer óbice à fixação, pela Corte Especial, da sentença como marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015 relativas à verba honorária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

34. Por fim, importa asserir que não há que se falar em preclusão em virtude da omissão perpetrada no despacho inicial, pois a matéria relativa aos honorários provisórios possui natureza de ordem pública, sendo possível, ademais, por expressa previsão legal, majorar a referida verba em momento posterior.

35. Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da não surpresa, é imperioso concluir que os honorários provisórios devem ser fixados de acordo com as normas jurídicas em vigor no momento da prolação do despacho inicial do processo de execução e não no momento em que a referida verba foi efetivamente arbitrada.

36. Na hipótese dos autos, partindo-se do arcabouço fático-probatório delineado no acórdão recorrido e tendo em vista que a execução foi ajuizada em 4/5/2015 e que o despacho inicial foi prolatado em 5/5/2015, quando ainda em vigor o CPC/1973, é forçoso concluir que, mesmo com a entrada em vigor do CPC/2015, os honorários provisórios da execução devem ser fixados à luz no art. 652-A do CPC/1973, motivo pelo qual não há qualquer óbice ao seu arbitramento por equidade, conforme levado a efeito pelas instâncias ordinárias.

II. DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PROVISÓRIOS

37. Aduz a parte recorrente, subsidiariamente, que o valor arbitrado a título de honorários deveria ser majorado, pois fixado em montante irrisório.

38. A Corte de origem, no entanto, consignou que a majoração do valor arbitrado para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) revelar-se-ia razoável para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte exequente, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, fosse aplicável o artigo 827 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais (legais) teriam como base de cálculo o montante histórico da execução, qual seja, R\$79.858.217,46. Mas ainda que por arbitramento equitativo, honorários de sucumbência devem ser arbitrados, a teor do disposto nos artigos 652-A e 20 § 4º, ambos do CPC de 1973, inclusive sob pena de julgamento extra petita. O caso é peculiar, pois para o adimplemento de uma dívida acordada em R\$ 900.000,00, haveria renúncia a honorários advocatícios sucumbenciais (ou legais), imaginados pela exequente (ora agravante), de praticamente R\$ 8.000.000,00 (oito milhões), mas cujo arbitramento só depois de anos de processamento foi lembrado no momento da transação (e deliberadamente sem nenhuma explicitação de seu efetivo conteúdo econômico) e na subsequente petição assentada no descumprimento do acordo, com expressa menção, na petição de cumprimento, ao artigo 807, como se 827 fosse e, pior, como se o artigo 827 estivesse em vigor ao tempo da prolação do pronunciamento omissivo...

As diretrizes legais postas nas alíneas do artigo 20, § 3º, do CPC de 1973 ficam bem esgarçadas no processo de execução, exatamente porque o arbitramento não considera um trabalho já desenvolvido (exceção feita à petição inicial), mas um trabalho a ser realizado. Portanto, dos critérios legais, o mais pertinente na execução é o valor da causa (isto é, o valor do crédito), exatamente para que, em necessária observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e do trabalho que se pode divisar (imaginar) que adiante poderá ser realizado, conduza ao arbitramento que muito bem o remunerará.

[...]

Feitas essas ponderações se indisputavelmente exagerados os honorários pretendidos (com base em regra legal inaplicável) e levando-se em consideração que o percentual de 10% não se justificaria, ainda que se considere, por hipótese, que o trabalho seria perfeitamente prestado ao longo de todo o processo de execução, é caso de arbitrar os honorários sucumbenciais em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), remuneração não apenas boa, mas, sim, excelente, pondo-se em perspectiva um bom trabalho que se pudesse imaginar, com projeção de todas as vicissitudes e dificuldades.

(fls. 117-119)

39. Nesse contexto, incidindo, na espécie, as disposições do CPC/1973, importa asseverar que o juiz se encontra adstrito aos limites mínimo e máximo do § 3º, do art. 20, do referido Diploma.

40. Deve-se observar, no entanto, que, em recurso especial, o montante fixado a título de honorários advocatícios somente pode ser alterado se patente seu exagero ou quando fixado de forma irrisória, pois, apenas ocorrendo distanciamento dos critérios prescritos em lei na fixação dos honorários, a questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixa de ser de fato e passa a ser de direito, podendo, portanto, ser apreciada sem que isso implique violação da Súmula 7 do STJ. A propósito: REsp 1339356/GO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014.

41. Esta Terceira Turma delineou em seus julgados que, mesmo em se tratando de honorários fixados equitativamente (art. 20, § 4º, CPC/1973), sua eventual revisão "deve se basear nos seguintes parâmetros, previstos no § 3º do art. 20 do CPC: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço" (REsp 1042946/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009).

42. Assim, o valor envolvido no litígio, como corolário do que se extrai da avaliação da "natureza e importância da causa", é apenas um dos elementos a ser observado, não subordinando, por si só, o juiz.

43. Nesse diapasão, no julgamento do REsp nº 1.042.946/SP, restou consignado que inexistente, necessariamente, "vinculação [...] entre o valor da execução e o montante a ser atribuído a título de honorários advocatícios", pois o que deve prevalecer, efetivamente, é a fixação consoante apreciação equitativa do juiz, a ser realizada com base nos parâmetros legais. (REsp 1042946/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009).

44. A Segunda Seção do STJ decidiu, outrossim, que "o conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa" (REsp 450.163/MT, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2003, DJ 23/08/2004, p. 117).

45. Nessa esteira de inteligência, no julgamento do REsp 1400437/MS, esta Terceira Turma, sob a égide do CPC/1973, bem destacou que, muito embora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existam precedentes no sentido de que “'se a verba honorária não corresponde a sequer 1% do valor da causa, deve a mesma ser considerada irrisória' (...), cabe ressaltar que esse critério não é absoluto, pois, nos termos suso delineados, o valor da causa nem sempre vinculará a fixação a ser realizada, mesmo porque a ponderação e a avaliação das diretrizes legais a serem observadas tem estreita ligação às minúcias da hipótese concreta a ser apreciada” (REsp 1400437/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 06/03/2014).

46. Desse modo, há, a rigor, “uma discricionariedade vinculada à todas as balizas legais, às quais se acrescem os contornos interpretativos trazidos pela jurisprudência, mas nunca subjugada a um único critério, rígido, estático e específico” (REsp 1400437/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 06/03/2014).

47. Indubitável, entretanto, que a expressão econômica da ação está intimamente ligada à responsabilidade que foi assumida pelo advogado, compondo, assim, o conceito de “importância da causa”.

48. Na hipótese dos autos, no entanto, do exame do arcabouço fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, infere-se que o valor dos honorários advocatícios fixado pelo Tribunal *a quo*, consubstanciou critério razoável, máxime porque adequado à espécie e serviente para bem remunerar o causídico de modo proporcional ao trabalho realizado.

49. Com efeito, trata-se de execução de título executivo extrajudicial cujo valor histórico corresponde a cerca de 79 milhões de reais, de modo que o valor dos honorários arbitrados em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) pelo TJSP - além de já consubstanciar vultosa majoração da verba honorária - representou adequado sopesamento dos critérios previstos no CPC/1973,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exprimindo montante razoável e proporcional, motivo pelo qual não merece ser alterado.

III. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de fixar honorários recursais tendo em vista se tratar de recurso especial proveniente de julgamento de agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0272043-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.984.639 / SP

Números Origem: 1042700-43.2015.8.26.0100 10427004320158260100 104270043201582601009182015
21537450520198260000 918/2015 9182015

PAUTA: 26/04/2022

JULGADO: 26/04/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERRO, CASTRO NEVES & DALTRO BORGES SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
ADVOGADOS : MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896
EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651
RODRIGO BARRETO COGO - SP164620
LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - RJ163989
RECORRIDO : CARMEN RUETE DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CARMEN APARECIDA RUETE DE OLIVEIRA
RECORRIDO : VIRGOLINO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
RECORRIDO : HERMELINDO RUETE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCELO ANTÔNIO MURIEL - SP083931
THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA - SP300013
FERNANDO MEDICI JUNIOR - SP186411

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA, pela parte RECORRENTE: FERRO, CASTRO NEVES & DALTRO BORGES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.